

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DA ECONOMIA INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RELATÓRIO DE EXAME TÉCNICO

N.º do Pedido: BR132017019615-0 N.º de Depósito PCT: -

Data de Depósito: 14/09/2017

Prioridade Unionista: -

Depositante: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (BR/MG)

Inventor: JOSÉ DIAS CORRÊA JUNIOR; ANDRÉ LUÍS BRANCO DE BARROS:

VALBERT NASCIMENTO CARDOSO; BETÂNIA MARA ALVARENGA; FRÉDÉRIC JEAN GEORGES FRÉZARD; KELLY CRISTINA KATO;

MARIA NORMA MELO

Título: "Processo de preparação de nanocompósitos fosfatados

radiomarcados, produto e uso"

PARECER

O presente pedido é um Certificado de Adição do pedido de patente BR102013032731-0, cujo deferimento foi publicado na RPI $n^{\underline{0}}$ 2666 de 08/02/2022.

Em resposta ao parecer de ciência publicado na RPI n^{0} 2696 de 06/09/2022 foi apresentada a petição n^{0} 870220105238 de 11/11/2022 trazendo as manifestações e o novo quadro reivindicatório.

Quadro 1 – Páginas do pedido examinadas						
Elemento	Páginas	n.º da Petição	Data			
Relatório Descritivo	1 a 10	870170068408	14/09/2017			
Quadro Reivindicatório	Reivindicatório 1 a 2		11/11/2022			
Desenhos 1 a 2		870170068408	14/09/2017			
Resumo	1	870170068408	14/09/2017			

Quadro 2 – Considerações referentes aos Artigos 10, 18, 22 e 32 da Lei n.º 9.279 de 14 de maio de 1996 – LPI			
Artigos da LPI	Sim	Não	
A matéria enquadra-se no art. 10 da LPI (não se considera invenção)	X		
A matéria enquadra-se no art. 18 da LPI (não é patenteável)		x	
O pedido apresenta Unidade de Invenção (art. 22 da LPI)	X		
O pedido está de acordo com disposto no art. 32 da LPI	X		

Comentários/Justificativas:

Em parecer técnico anterior foi apontado que a reivindicação 4 não era considerada invenção, se enquadrando no disposto no Artigo 10 (VIII) da LPI.

No entanto, a requerente não comentou nas manifestações a este respeito, nem removeu tal reivindicação do novo quadro reivindicatório.

Acrescenta-se que o relatório descritivo menciona a injeção na veia de camundongos (exemplo 4) e a utilização terapêutica (parágrafo [033]).

Nas manifestações, a requerente expõe: "Os resultados da biodistribuição confirmam a viabilidade dos nanocompósitos fosfatados radiomarcados para o preparo de medicamentos, como carreador de 99mTc em imageamento não invasivo, estudos de biodistribuição e ensaios in vitro e in vivo".

Diante disso, mantém-se a constatação que a nova reivindicação 3 (antiga reivindicação 4) deste pedido de Certificado de Adição pleiteia o uso dos nanocompósitos em método terapêutico (ensaios in vivo) e método de diagnóstico (imageamento não invasivo), se enquadrando no disposto no Artigo 10 (VIII) da LPI.

Quadro 3 – Considerações referentes aos Artigos 24 e 25 da LPI			
Artigos da LPI	Sim	Não	
O relatório descritivo está de acordo com disposto no art. 24 da LPI	x		
O quadro reivindicatório está de acordo com disposto no art. 25 da LPI	x		

Comentários/Justificativas:

Observa-se que o novo quadro reivindicatório do pedido de Certificado de Adição não possui a objeção colocada em parecer técnico anterior com relação ao Artigo 25 da LPI.

Comparando-se o processo de preparação de nanocompósitos fosfatados biocompatíveis pleiteado na nova reivindicação 1 do pedido de Certificado de Adição e na reivindicação 1 da patente concedida BR102013032731-0, nota-se o processo deste pedido de Certificado de Adição constitui um aperfeiçoamento do processo da patente BR102013032731-0, já que a etapa adicional de radiomarcação permite que a nanopartícula obtida possa carrear tecnécio. Logo, não se evidencia mais a duplicidade das referidas matérias (Artigo 6º da LPI).

Quadro 4 – Documentos citados no parecer		
Código	Documento	Data de publicação
-	-	-

Quadro 5 – Análise dos Requisitos de Patenteabilidade (Arts. 8.º, 11, 13 e 15 da LPI)				
Requisito de Patenteabilidade	Cumprimento	Reivindicações		
Aplicação Industrial	Sim	1 a 2		
	Não			
Novidade	Sim	1 a 2		
	Não			
Atividada Inventiva	Sim	1 a 2		
Atividade Inventiva	Não			

Comentários/Justificativas:

Vale lembrar que a reivindicação 3 foi descartada do exame por pleitear matéria que não se considera invenção.

Em vista do quadro reivindicatório modificado e dos esclarecimentos apresentados, concorda-se que o presente pedido atende a condição de Certificado de Adição, cumprindo o disposto no Art. 76 da LPI.

Em busca efetuada não foram encontrados documentos considerados impeditivos à novidade e à atividade inventiva da matéria conforme reivindicada. Portanto, a matéria pleiteada nas reivindicações 1 a 2 deste pedido possui novidade, atividade inventiva e aplicação industrial.

Conclusão:

Assim sendo, de acordo com o Art. 37, indefiro o presente pedido, uma vez que não é considerado invenção (Art. 10 da LPI).

De acordo com o Art. 212 da LPI, o depositante tem prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de publicação na RPI, para interposição de recurso.

Publique-se o indeferimento (9.2).

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 2023.

Aline Marta Vasconcelos Loureiro Pesquisador/ Mat. Nº 1549150 DIRPA / CGPAT I/DINOR Deleg. Comp. - Port. INPI/DIRPA Nº 002/11